

COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DO JEC - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66 – CEP 93548011 Fone: 51-3553-5500

Processo nº 019.3.17.0000139-8 (Incidente de desconsideração da Personalidade Jurídica)

Autor: Adiloni João Cambuzzi

Réus: Paulo César da Silva e Jean Pierre Krindges Lautenschleger.

PROPOSTA DE DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

I. Relatório

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica oposto por **Adiloni João Cambuzzi** em face de **Paulo César da Silva e Jean Pierre Krindges Lautenschleger** pelo qual requer a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária Pierre e Silva Informática Ltda - Infomaster Computadores Ltda ao fundamento de encerramento irregular da pessoa jurídica e inadimplemento no cumprimento de sentença condenatória prolatada nos autos do processo nº 019/3.11.0003929-7. Requer a desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão no polo passivo do processo nº 019/3.11.0003929-7 (ação de indenização por danos materiais e morais) dos sócios Paulo César da Silva e Jean Pierre Krindges Lautenschleger.

Recebido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica a folha 186 e devidamente citados os sócios conforme folhas 226 e 249, somente Paulo César da Silva apresentou impugnação as folhas 231 e seguintes defendendo, em síntese, não estarem presentes em concreto os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária que, segundo sustenta, é regulada pelo Código Civil como requerido pelo autor. Defende que eventual insuficiência financeira não é apta ao deferimento do incidente, bem como que não era sócio com poderes de administração.

É o breve relatório, posto que dispensado. Passo a analisar o mérito.

II. Mérito

Merece acolhida a pretensão veiculada pela parte autora em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré Pierre e Silva Informática Ltda - Infomaster Computadores Ltda com a inclusão no polo passivo do processo nº 019/3.11.0003929-7 (ação de indenização por danos materiais e morais) dos sócios Paulo César da Silva e Jean Pierre Krindges Lautenschleger, pois demonstrado o inadimplemento no cumprimento da sentença por parte da pessoa jurídica, bem como sua não localização na sede, inexistindo demonstração da atual situação de regularidade e sede empresarial.

Compulsando os autos do processo nº 019/3.11.0003929-7, vislumbra-se que a

pretensão da parte autora foi julgada procedente para condenar a empresa ré Pierre e Silva Informática Ltda - Infomaster Computadores Ltda a lhe pagar indenização por danos materiais e morais conforme se depreende das folhas 16 e 97.

Do contrato social carreado as folhas 40 e 42 do processo nº 019/3.11.0003929-7, verifica-se que a empresa ré tinha como sócios Paulo César da Silva e Jean Pierre Krindges Lautenschleger. O indigitado instrumento não menciona a qual sócio cabia a administração da sociedade, sendo considerados, portanto, ambos administradores da empresa.

Da folha 182 consta que a empresa ré encontra-se baixada de ofício.

Procedente a ação proposta pela parte autora e instaurada a fase de cumprimento de sentença, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis da empresa ré, bem como a indisponibilidade de ativos em instituição financeira pelo sistema BacenJud e sua localização, tudo conforme folhas 115 a 144.

Instaurado o incidente de desconconsideração, o sócio Jean Pierre Krindges Lautenschleger não apresentou impugnação.

A desconconsideração da personalidade jurídica é disciplinada nos artigos 133 a 137 do CPC.

A matéria em análise é regulada pelo Direito do Consumidor e o juízo não está vinculado aos fundamentos jurídicos veiculados pelas partes, e sim pelo pedido da tutela que, no caso, é a desconconsideração da personalidade jurídica. Os pressupostos de direito material do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, no caso em apreço, estão previstos no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado)

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Como é cediço, o Código Civil adotou a teoria maior da desconconsideração e o CDC adotou a teoria menor da desconconsideração, bastando a prova de encerramento irregular e a inadimplência provocados por má administração. Ademais, há entendimento

de que a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores conforme decidido pelo egrégio STJ no AgInt no AREsp 1560415/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020.

Pela teoria menor, adotada pelo artigo 28 do CDC, permite-se desconsiderar a personalidade jurídica por obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores por má administração da sociedade, dispensando-se prova de abuso de direito ou de ato ilícito.

Certo é que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica visa a superação episódica da personalidade da pessoa jurídica para permitir a satisfação de direitos no patrimônio pessoa do administrador mediante demonstração de inadimplemento de obrigação para com o consumidor decorrente de má administração.

Assim, levando-se em conta: a) o inadimplemento da empresa ré no cumprimento da sentença; b) a verossimilhança de encontrar-se a ré em estado de insolvência em decorrência da impossibilidade de localização de bens penhoráveis; e c) a inexistência de demonstração de encontrar-se a ré em atividade ou de ter ocorrido seu encerramento ou inatividade, entendo presentes os requisitos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor para fins de desconsiderar a pessoa jurídica, pois, ao que se evidencia, sua personalidade configura-se obstáculo ao direito da parte consumidora.

A distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física surgiu para resguardar bens pessoais de empresários e sócios em caso da falência da empresa, sendo a autonomia entre a sociedade e a pessoa natural prevista no art. 49-A no Código Civil, incluído pela Lei 13.874/19.

Não obstante, os sócios em sua defesa não demonstraram concretamente a situação financeira e jurídica da pessoa jurídica, tampouco motivo justificável para o inadimplemento da obrigação e a não localização do estabelecimento empresarial a elidir o deferimento excepcional do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O que se evidencia dos autos é a ocorrência de diversas diligências inexitosas de localização da sociedade empresária e de seus sócios, inexistindo demonstração de encerramento regular ou de insuficiência financeira por fatos e riscos normais da atividade empresarial.

Portanto, diante das razões supramencionadas, merece, excepcionalmente, acolhida a pretensão veiculada pela parte autora em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré Pierre e Silva Informática Ltda - Infomaster Computadores Ltda com a inclusão no polo passivo do processo nº 019/3.11.0003929-7 dos sócios Paulo César da Silva e Jean Pierre Krindges Lautenschleger, cuja responsabilidade em decorrência da desconsideração é solidária com a pessoa jurídica e não se limitada à sua cota social.

III. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, opino no sentido de

ACOLHER o incidente de desconsideração da personalidade jurídica oposto por **Adiloni João Cambruzzi** em face de **Paulo César da Silva** e **Jean Pierre Krindges Lautenschleger** para os fins de:

a) DESCONSIDERAR a personalidade jurídica da ré Pierre e Silva Informática Ltda - Infomaster Computadores Ltda, **INCLUINDO** no polo passivo do processo nº 019/3.11.0003929-7 os sócios Paulo César da Silva e Jean Pierre Krindges Lautenschleger, respondendo estes de forma solidária com a pessoa jurídica desconsiderada e não limitada à sua cota social.

Sem custas e honorários advocatícios de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

À consideração do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente.

Novo Hamburgo, 29 de outubro de 2020.

Fábio Dalbem Weissheimer
Juiz Leigo